

ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 680849

Procedência: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, 2002.

Apensos(s): Atos de Admissão Movimentação de Pessoal: 334940, 334962, 334978, 334992, 335013, 335033, 335048, 336849, 336883, 336904, 336932, 336971, 337005, 337034, 337057, 416095, 416158, 416204, 416321, 421523, 432399, 433409, 433484, 433980, 433985, 433988, 434002, 434289, 437308, 441474, 441475, 443409, 444036, 444038, 447763, 448198, 450099 e 450896

Responsável: Geraldo José Duarte de Paula

Interessados: Lucíola Muriel Gonzaga Quites, Maria Sílvia Ferraz Teixeira, Renata Couto Silva, Ricardo Rodrigues de Resende Chaves, Jackeline Santos Fagundes, Júnia Rosane Porto de Azevedo, Maria Eliane Duarte Sales, Silmara Vieira Menezes, Sylvia Maria Mello Furtado, Ana Maria Dias Ignácio, Júlio Pompeo de Vasconcellos Diana, Rebeca Barbosa de Melo Ribeiro, Alexandre Silva Habib, Clara Helena Baião, Geraldo Magela de Castro, José Dalmy Silva Gama, Luiz Gustavo Villas Boas Givisiez, Maria Madalena Duarte Q. Hammou, Waldir Batista Pinheiro de Barcelos, Daysilane Alvarenga Ribeiro, Maria Regina Conceição Dias, Ângela Cristiani de Paiva Baptista, Carlos Wilson de Castro Amorim, Cláudia Helena Peixoto Fortes Lobo, Daniel Garcia Almeida, Daniela Ataíde Giovannini, Daniela Maria Faria da Cunha Peixoto, Diva Maria Portugal Braga, Jerusa Almeida Alvarez, Juliana Pires Ferreira, Karina Carvalho de Rezende, Leila El Bizri Grossi Coura, Margarete Gandra Almeida Santos, Maria Ângela de Rezende Santos, Maria Cristina Monteiro R. Sternick, Maria de Lourdes Dias de A. Peixoto, Mariângela de Almeida Carneiro, Miriam Vaz Chagas Teixeira, Raquel de Lima Antunes, Ricardo Pereira Bacha, Simone Torres Pedroso, Tandresse Wanderley de Souza, Valéria Maria Lúcio Salles, Wolney da Cunha Soares, Yara Pires Gontijo, Daniele Marques de Oliveira, Márcia Ribeiro Pacheco, Paulo Fernando de Andrade, Maria Inês Ribeiro de Sousa Lima, Ana Cristina Rocha Couto, Anísio Pereira Borges, Carmelita Nassif Leonel, Evandro Euler Dias, Paulo Henrique A. de Paiva Queiroz, Ary Macedo Júnior, Alexander da Silva Melo, Nelson de Carvalho Alpoim, Karla Patrícia Armanelli Ferrari, Dalila Saurine Cunha Petraconi, Rosilene Maria da Silva, Robert Wagner França, Irisrael Maria dos Anjos, Luciana Lobato Barros, Cláudia Aguiar Mourão, Roberto da Cunha Barros Júnior, Caroline Garcia Leite, Clarissa de Paula Carneiro, Luciana Reis Leonardo, Ana Carolina Fantini Scarpelli, Jane Dias do Amaral, Vanessa Macedo de Pinho Tavares, Fernanda Chelotti Bicalho, Alessandra Matias Barbosa, Fábio Diniz Lopes, Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Gregório Magno Silva Leandro, Bernardo Creimer Cherman, Ana Cristina Coutinho Oliveira, Angelita Maria Silva, Caio Santos Gontijo, Carla de Salvo Sosnowski, Cecília Maria Costa Sampaio, Cynara Vieira do Carmo, Diana Cristina Gomes, Edilaine Araújo, Elaine Ferreira Ogando, Fernando César de Mello Souza, Fernando Maioli, Flávia Lorene Modesto Silva, Geraldo Sérgio Pinto Drumond, Guacira de Oliveira, Ilma Maria de Oliveira, João Nelson Mendes, José Walter de Figueiredo, Laura de Paula Moreira Frattezi, Luís Carlos de Cena, Magda Dias de Abreu

Pinto Coelho, Maria Cristina Castro Coman, Maria Aparecida Baptista Figueiredo, Maria Beatriz de Almeida Parisi, Maria Beatriz Peret Figueiro Mattos, Maria das Graças Mayrink, Maria de Fátima L. de Andrada Ibrahim, Maria Leticia Teixeira Elói Santos, Maria Manuela Corrêa Brasil Duarte, Maria Tânia de Oliveira, Maurícia Barros de Assis, Mônica Campos de Faria, Mônica Silveira Vieira, Naila Glória Diniz, Neide Anunciação Mendes, Raquel Gonçalves T. de Abreu Neris, Regina Maria Melo Marinho Ferreira, Regina Zélia Urias Pinto, Rosane Brandão Bastos Sales, Rosemary Cirlene Prado, Valéria Mautone Barros Silva, Viviane Leontina Heringer Coelho, Maria Tereza Neves Teixeira, Patrícia de Aguilar Bueno, Deborah Maria Alvares Moyses, Ieda Márcia Leal, Jeanne Simão Abuhid, Miriam Vieira, Maria de Fátima Oliveira de Andrade, Baltazar Silvestre Alves de Oliveira, Danilo Bayão Gomes, Vanessa Cruz Corrêa, Andréa Cristina Chen, Fernando Edgar Lengruber Rodrigues, Desirée Santana Pinto de Almeida, Marco Aurélio de Souza Moura, Rodrigo Machado de Oliveira, Rafael Pinheiro Costa, Cristiana Vasconcellos Patrus Pena, Emerson Luiz de Almeida, Kíssila Almeida Silva, Liza Maria Cordeiro, Flávia Montenari Barsosa, Amaury Gonçalves Rodrigues, Stefânia Faria Mendonça de Mesquita, Gisele de Lourdes Lima Ferreira, Alessandra Soares de Moura e Silva, Gustavo Geraldo Pereira Machado, Rinaldo Venturini, Alessandra Varela de Almeida, Paula Quintão Silva Belém, Beatriz Aparecida Moreira Pereira, Cláudia Maia Pantuzzo Medeiros, Elisa Batista Penna de Carvalho Sílvia Maria Ulhoa Dani, Felipe Cavalcanti Ribeiro, César de Melo Ribeiro Júnior, Denise Alves da Cunha, Lívia Augusta Montenari Barbosa, Mariza Gomes, Marta Silva Vieira de Freitas, Simone Aparecida de Oliveira Sá, Solange Siqueira de Magalhães, Valéria Queiroga Duarte Nascimento, Iracema Miranda G. da Cunha Peixoto, Adriano Canella Filho, Cláudia Márcia da Silva Braga, Cláudio Márcio Correa Resende, Denise Barboza Magalhães, Edda Maria F. O. Coutinho Mello, Geórgia Carolina Brandão, Irene Conceição Ferreira Gomes, Joel de Paula Júnior, Jonas Coelho Moreno, Júlio César Teixeira Teodoro, Laura Cristina de Miranda, Lindalva Imaculada de Oliveira, Luciene das Graças Ferreira, Luiz Cláudio Rodrigues Soares, Maria Aparecida P. de Castro Borges, Maria das Dores de Sousa, Marilene Pereira de Souza, Olga Magalhães Soares Vilela, Ozana Antunes de Almeida, Silvane Ferreira Alves, Telma Lúcia V. Escuin Gonçalves, Adriana Ferreira da Costa, Juliana Gonçalves Ribeiro, Luiz Fernando de Souza Moura, Marina Dias Santana, Marta Netto de Albuquerque, Alessandra de Lima Hauck, Alex Matoso Silva, Antônio de Souza Rosa, Denise Alves Salgado, Fabiana da Cunha Pasqua, Ilcelena de Souza Queiroz, Ivone Jorge Emiliano, Maria Lídia F. Deusdara, Mariana Maciel e Silva, Mozart Belleza Coutinho, Nara Moreira Silva, Raul Ferreira dos Santos, Ronaldo Batista de Almeida, Sérgio Alves Antonoff, Telma Mourão Blanck, Thereza Cristina Viana de Castro, Violaine Goreth G. Pereira, Virgínia Maria P. Portes, Wellerson Eduardo da S. Corrêa, Ana Paula Fidelis Rocha, Ângela Lamego Ferreira da Silva, Aparecida de Lourdes G. Ferreira, Braz Henrique Paula da Silva, Cláudia Rotheia Sant'Anna Filipin, Cleiton Pinto Moreira, Daniela Cunha Pereira, Elisabete Cunha dos Santos, Elisabete Nogueira, Lilian Lemes Chaves de Brito, Luciane de Souza Saldanha, Marcela de Hollanda Vianna, Maria Abadia de Andrade, Martinha Maria de Araújo, Silvânia Santos, Tereza Cristina S. de

S. Lima, Valter Carneiro, Amarildo Caxeta Guimarães, Ana Paola Dolabella de C. Lopes, Aparecida de Lourdes G. Ferreira, Elton Luís de Ornelas Caldas, Érika Christina Horta Piazarollo, Flávio Bhering Leite Praça, Genieve de Oliveira Cheren, Gracielle Maria S. Xavier, Márcia Maria de Lima Álvares, Márcia Soares M. Vasconcelos, Maria Beatriz de A. Parisi, Maria Tânia de Oliveira, Matildes Aparecida Cabral, Rodrigo Costa Ribeiro, Rogério Moreira Salles, Rosemary Cirlene Prado, Tânia Quintão de Lima, Valéria Aparecida B. Magalhães, Márcia Junqueira Donato Almeida, Aguinaldo Eustáquio da Silva, Antônio Chagas Pinto, Paulo da Cruz Lara, Silvio Antônio Pereira, Vinícius Ferreira do Nascimento, Carlos José Nunes Sayão, Cláudia Beatriz Dornas de Sousa, Irani Fátima Pires Pereira, Josué Antônio Vaz, Laércio Jacob de Campos, Luiz Carlos de Sousa Gomes, Roberto Heitor de Oliveira, Soraya Carceroni Salomão Oliveira, Walter Alves de Souza e Stênio Pereira Matos.

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINARES DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA NÃO ESTÁVEIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. ESTABILIDADE DAS SITUAÇÕES CRIADAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- 1) Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inc. III da CR/88, c/c art. 37, II da CR/88, estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos. Acrescenta-se ainda os atos decorrentes da admissão das funções públicas dos servidores estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
- 2) No caso das admissões advindas de concurso público e das funções públicas do art. 19 do ADCT, há efetivamente ingresso no serviço público e o exame tardio das admissões prejudica o reconhecimento da ilegalidade do ato, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Após o prazo fixado em lei, o ato irregular praticado sem má-fé ganha definitividade, porquanto se submete à aplicação da decadência.
- 3) Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. Súmula n. 105 TCEMG
- 4) Os atos de admissão dos servidores detentores de função pública não estáveis não se sujeitam a registro.
- 5) A estabilidade das situações criadas administrativamente, em prol dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, não se confunde com a estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo prevista no §1º do art. 41, a qual consiste em “garantia pessoal do servidor público”, tampouco com aquela prevista no art. 19 do ADCT da CR/88.

Segunda Câmara

27ª Sessão Ordinária – 17/09/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Atos de Admissão de Pessoal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decorrente de inspeção realizada, na qual foram analisados os atos relativos ao período de 01/06/94 a 31/12/02.

A Unidade Técnica realizou o estudo de fls. 866 a 873 apontando o seguinte:

- encontram-se aptos ao registro os atos de admissão dos 241 servidores relacionados nos Anexos I e II (fls. 854 a 864);
- o órgão posicionou indevidamente, em seu quadro de provimento efetivo, a servidora Márcia Junqueira Donato Almeida, que não foi admitida por concurso público, sendo detentora de função pública estável de Técnico Judiciário, nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88;
- existência de 15 servidores detentores de função pública, estáveis e não estáveis, relacionados no Anexo III (fl. 865).

Devidamente citado, o gestor manifestou-se às fls. 882 a 961.

Em última análise, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 963 a 975, concluindo que as irregularidades inicialmente apontadas foram parcialmente corrigidas. Os servidores detentores de função pública foram classificados entre estáveis e não-estáveis, exceto o servidor Stênio Pereira Matos, que não foi classificado por não ser possível classifica-lo como função pública estável ou não estável (fl. 970).

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer conclusivo opinando pelo reconhecimento da decadência e registro dos atos de admissão e pela aplicação da prescrição nos termos do art. 118-A, parágrafo único da Lei Orgânica do TCEMG (fls. 984 a 995).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resalto que a análise dos atos admissionais envolve tanto a função homologatória, voltada para o registro do ato ou sua negativa, como a função julgadora, por meio da qual se aplica sanção ao responsável por eventual ilegalidade na admissão e se impõe o dever de ressarcimento, nos casos de dano ao erário.

Partindo dessa premissa, nem todas as admissões constantes dos presentes autos estão sujeitas a registro. Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inc. III da CR/88, c/c art. 37, II da CR/88, estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos. Acrescento ainda os atos decorrentes da admissão das funções públicas dos servidores estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso).

Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 19 ADCT. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Com essa consideração inicial, passo à análise das prejudiciais de decadência e prescrição.

II.1.PREJUDICIAIS

A) DECADÊNCIA

No caso das admissões advindas de concurso público e das funções públicas do art. 19 do ADCT, há efetivamente ingresso no serviço público e o exame tardio das admissões prejudica o reconhecimento da ilegalidade do ato, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Após o prazo fixado em lei, o ato irregular praticado sem má-fé ganha definitividade, porquanto submete-se à aplicação da decadência.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram-se mais de 5 anos das datas de admissão desses servidores.

No âmbito do TCEMG o instituto da decadência é aplicável às admissões, conforme Enunciado de Súmula nº 105 TCEMG:

Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Grifo nosso)

Com efeito, referida súmula visa garantir ao servidor a legítima expectativa de ter seu direito assegurado, sobretudo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Acrescento que esse entendimento foi incorporado à Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais e ao Regimento Interno do TCEMG nos seguintes termos:

Lei Complementar nº 102/2008:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

RITCEMG:

Art. 182-I. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como **nas admissões ocorridas há mais de cinco anos**, contados da data de entrada do servidor em exercício, **o Tribunal determinará o registro** dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Assim, considerando que não foi constatada má-fé nos autos, **aplica-se o instituto da decadência** às admissões dos 241 servidores aprovados em concurso público (Anexos I e II, fls. 854 a 864), assim como à admissão da servidora Márcia Junqueira Donato Almeida, detentora de função pública estável de Técnico Judiciário, nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88, com o consequente registro dos atos.

Quanto aos 15 servidores detentores de função pública, cumpre analisar quais são estáveis. De acordo com a tabela apresentada pela Unidade Técnica, são estáveis: Aguinaldo Eustáquio da Silva, Antônio Chagas Pinto, Paulo da Cruz Lara, Silvío Antônio Pereira e Vinícius Ferreira do Nascimento, razão pela qual, entendo pela aplicação da decadência e consequente registro dos atos.

Já os atos dos servidores detentores de função pública não estáveis, adianto que serão analisados quando do exame do mérito, porquanto, repito que eles não se sujeitam a registro.

B) PRESCRIÇÃO

Em relação às admissões que não se sujeitam a registro, mas que se submetem ao controle de legalidade, como não há indícios de dano ao erário, cumpre verificar a incidência do instituto da prescrição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer (fls. 984 a 995) opina pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único da Lei Orgânica do TCEMG, devendo esta Corte reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

De fato, verifico que os autos ficaram paralisados em um mesmo setor por período superior a 5 anos, sendo aplicável o dispositivo:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. *(Art. 118-A – Acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133/14, de 05.02.2014)*

Dessa forma, **reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, na forma prevista no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCEMG.

II.2 MÉRITO

Quanto às contratações dos 09 servidores detentores de função pública não estáveis (tabela de fls. 970/971), tendo em vista o significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (a inspeção foi determinada em 23/08/02, fl. 11), passo à análise do feito à luz dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

O Supremo Tribunal Federal, em análise de contratações realizadas pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO, decidiu pela necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, nos seguintes termos:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. **Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público**, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. **Transcurso de mais de dez anos** desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. **Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica** enquanto subprincípio do Estado de Direito. **Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente**. 6. **Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica**. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: **a boa fé dos impetrantes**; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. **Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes**. 9. Mandado de Segurança deferido (STF, MS 22357-0 DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27/05/04)

Nesse mesmo sentido, **considerando-se a boa-fé dos servidores, o princípio da confiança, o longo período de tempo transcorrido desde as admissões e a necessidade de garantir segurança jurídica, entendo que é necessário reconhecer a estabilidade das situações criadas administrativamente** em relação aos seguintes servidores: Carlos José Nunes Sayão, Cláudia Beatriz Dornas de Sousa, Irani Fátima Pires Pereira, Josué Antônio Vaz, Laércio Jacob de Campos, Luiz Carlos de Sousa Gomes, Roberto Heitor de Oliveira, Soraya Carceroni Salomão Oliveira e Walter Alves de Souza. Incluo aqui também o servidor Stênio Pereira Matos.

Esclareço que essa estabilidade das situações criadas administrativamente não se confunde com a estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo prevista no §1º do art. 41, a qual consiste em “garantia pessoal do servidor público”¹, tampouco com aquela prevista no art. 19 do ADCT da CR/88.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, voto:

- a) Em preliminar de mérito, pela **aplicação do instituto da decadência** quanto aos 241 servidores aprovados em concurso público (Anexos I e II, fls. 854 a 864), e aos seguintes servidores detentores de função pública estável: Márcia Junqueira Donato Almeida, Aguinaldo Eustáquio da Silva, Antônio Chagas Pinto, Paulo da Cruz Lara, Silvio Antônio Pereira e Vinícius Ferreira do Nascimento, com o consequente registro dos atos, nos termos do art. 258, inciso I, “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;
- b) Em preliminar de mérito, pela **aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal**, na forma prevista no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCEMG;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 965.

- c) No mérito, pela **aplicação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé** para reconhecer a estabilidade das situações criadas administrativamente em relação aos seguintes servidores detentores de função pública não estáveis: Carlos José Nunes Sayão, Cláudia Beatriz Dornas de Sousa, Irani Fátima Pires Pereira, Josué Antônio Vaz, Laércio Jacob de Campos, Luiz Carlos de Sousa Gomes, Roberto Heitor de Oliveira, Soraya Carceroni Salomão Oliveira, Walter Alves de Souza e Stênio Pereira Matos.

Cumpridas as intimações e as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar, na preliminar de mérito, o instituto da decadência quanto aos 241 servidores aprovados em concurso público (Anexos I e II, fls. 854 a 864), e aos seguintes servidores detentores de função pública estável: Márcia Junqueira Donato Almeida, Aguinaldo Eustáquio da Silva, Antônio Chagas Pinto, Paulo da Cruz Lara, Silvio Antônio Pereira e Vinícius Ferreira do Nascimento, com o consequente registro dos atos, nos termos do art. 258, inciso I, “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** ainda em sede de preliminar de mérito, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCEMG; **III)** no mérito, em face dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, reconhecer a estabilidade das situações criadas administrativamente em relação aos seguintes servidores detentores de função pública não estáveis: Carlos José Nunes Sayão, Cláudia Beatriz Dornas de Sousa, Irani Fátima Pires Pereira, Josué Antônio Vaz, Laércio Jacob de Campos, Luiz Carlos de Sousa Gomes, Roberto Heitor de Oliveira, Soraya Carceroni Salomão Oliveira, Walter Alves de Souza e Stênio Pereira Matos, declarando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Cumpridas as intimações e as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rma/ac/rac

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão